

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 002/2023/CPL

Itaiópolis, 02 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2022.

REQUERENTE: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.522.047/0001-09.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES INFECTANTES E PERFUROCORCORTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES BÁSICAS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PARA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO.

1 – ADMISSIBILIDADE

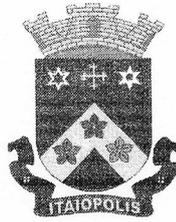
A empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.522.047/0001-09, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022 – Processo Administrativo nº 38/2022 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, apresentou impugnação ao edital através do protocolo sob nº 2605 de 02 (dois) de janeiro de 2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** é tempestivo.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal eletrônico do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** requer a alteração do item 16 do termo de referência e alterações no item 1.2.4, alíneas d) e k).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

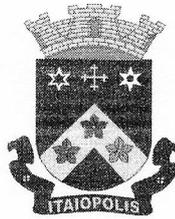
3 - DA ANÁLISE

Utilizando-se de análise metódica da interposição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº18/2022 pela empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, passamos ao mérito.

I - Em suas alegações a impugnante alega possuir **TODAS** as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos desejados pela Administração. Tal alegação não faz sentido, tendo em vista que a impugnante almeja subcontratar terceiros para realização completa do objeto desta licitação, diante disto a mesma **NÃO POSSUI TODAS** as ferramentas para realização do objeto. Analisando o mérito, a subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Portanto trata-se de uma **RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL**, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.

II - A impugnante alega ainda que atividades desempenhadas por empresas subcontratas não irão interferir, tampouco prejudicar a segurança da contratação. Como salientado anteriormente o vínculo firmado entre contratada e subcontratada possui relação jurídica de natureza civil, estando díspar com o vínculo firmado com a Administração, ocasionando sim possíveis prejuízos ao município.

III - Sobre a declaração quanto a quantidade de empresas que atendem ao exigido no Edital, é meramente especulativo, dado a falta de evidencia da própria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

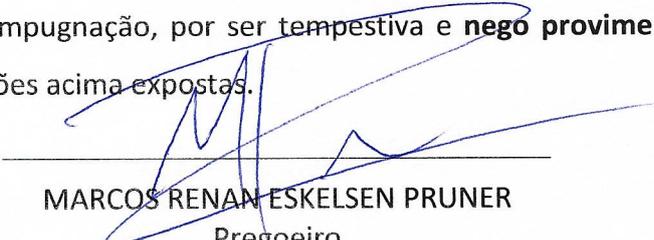
impugnante em concretizar tal alegações. Buscando competitividade e propostas mais vantajosos, esta Administração escolheu a modalidades do Pregão Eletrônico, conforme Lei 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19 que regulamenta a modalidade, visando obter maior participação e com isto a proposta mais vantajosa ao Município.

IV - Ainda de acordo com o Artº72 e Artº78, VI da Lei 8666/93 é a Administração que defini se é possível a subcontratação do objeto, não sendo a mesma obrigada a aceitar tal hipótese. Seguindo o que foi elaborado na fase interna deste processo administrativo, a Administração, por se tratar da importância da execução do objeto, determinou a não inclusão do dispositivo editalício e contratual que viabiliza a subcontratação total ou parcial do objeto.

V - Por fim a impugnante requer a alteração no item 16 (Termo de Referência) nos termos do art. 122 da Lei nº14.133/21. Vale salientar que tal requisição não é possível visto que o processo administrativo está regido conforme preambulo do edital, de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 1617/2015, de 1º de outubro de 2015, Decreto Municipal nº 2025/2018, de 27/03/2018.

4 - DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por ser tempestiva e **nego provimento** em relação ao mérito, pelos termos e razões acima expostas.


MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro